DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

LEI Nº 3527, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros e dá outras providências.

O **Presidente da Câmara Municipal de Itaberá**, Estado de São Paulo, vereador **Pedro Geraldo Novaes de Macedo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito municipal, na forma do art. 3º, da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, o transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por intermediação de aplicativos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:
I- veículo: meio de transporte motorizado pertencente à categoria de passageiros, na classificação automóvel;
II- motorista: profissional que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma autônoma e independente;
III- aplicativo ou plataforma de comunicação em rede: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita ou possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte privado individual de passageiros;
IV- empresas prestadoras de serviços de intermediação: pessoas jurídicas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede para agenciamento de viagens, visando a conexão de passageiros e prestadores de serviço;
V- usuário ou passageiro: qualquer pessoa física e ou jurídica que contrata o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por motorista, mediante compartilhamento de veículos com suporte de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
VI- transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O MOTORISTA E PARA O VEÍCULO

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Art. 3º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada a obtenção por pessoa física de Certificado de Autorização ou documento equivalente consoante Decreto Regulamentar, expedida pelo órgão público municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:
I- possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, válida, com inclusão da observação “Exerce Atividade Remunerada (EAR)”;
II- apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
III- apresentar identificação atual por imagem fotográfica física ou digital;
IV- apresentar comprovante de domicilio;
V- comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros no valor mínimo por passageiro de R$ 30.000,00 (trinta e mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
VI- comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
VII- apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;
VIII- apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV a ser utilizado na prestação de serviços, com contrato de arrendamento, cessão, comodato ou afim acaso não esteja cadastrado em nome do motorista;
IX- apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
X- recolher para o Município preço público referente a emissão do certificado a ser fixado em Decreto Regulamentar.
§ 1º Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos neste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal, ou baixa em cartório.
§ 2º A autorização de que trata este artigo terá caráter personalíssimo.
§ 3º A autorização terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada periodicamente.

Art. 4º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros poderá realizada com veículos que cumpram os seguintes requisitos:
I- ter capacidade máxima de 07 (sete) pessoas, incluindo o condutor;
II- ter licenciamento regular;
III- ter idade máxima de fabricação de 10 (dez) anos contados do ano de fabricação constante no CRLV;
IV- sujeitar-se a vistorias conforme norma regulamentar.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO

Art. 5º O exercício das atividades das empresas prestadoras de serviços de intermediação

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

submete-se à obtenção prévia da autorização municipal, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos a serem aferidos anualmente:
I- ser constituída como jurídica organizada para prestação dos serviços de intermediação dispostos nesta Lei;
II- comprovar regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
III- apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no Município de Itaberá, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores da Certificação de Autorização ou documento consoante expedido pelo órgão municipal;
IV- obter alvará de funcionamento, ainda que adote sistemática de sede virtual;
V- comprovar, se for o caso, que o sistema de emissão de recibos está integrado com o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e do Município;
VI- recolher para o Município preço público referente a emissão da autorização disposta neste artigo, em valor a ser fixado em Decreto Regulamentar.
§ 1º A solicitação de renovação da Autorização de Operação deverá ser protocolada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do seu vencimento.
§ 2º A autorização terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada periodicamente.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
Dos Motoristas

Art. 6º São obrigações dos motoristas que realizam transporte individual de passageiros de que trata esta Lei:
I- não utilizar dos pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;
II- comunicar imediatamente ao órgão público qualquer mudança de seus dados cadastrais pessoas ou do veículo;
III- apresentar documentos comprobatórios da permanência dos requisitos de cadastramento municipal à fiscalização sempre que exigidos;
IV- realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização ou documento afim;
V- portar o Certificado de Autorização ou documento afim em local visível do seu veículo, quando em serviço;
VI - recolher os tributos pertinentes a atividade.
Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Seção II
Das Empresas Prestadoras de Serviços de Intermediação

Art. 7º São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:
I- prestar informações relativas aos seus motoristas quando solicitadas;

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

II- manter atualizados os dados cadastrais;
III- comunicar imediatamente o órgão público sobre qualquer mudança de dados de prestador de serviços ou dos veículos;
IV- não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização ou documento afim;
V- emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
a) origem e destino da viagem;
b) tempo total e distância da viagem;
c) especificação dos itens de preço total pago;
d) identificação do Condutor e do veículo.
VI- apresentar ao órgão municipal competente por meio digital até o quinto dia útil de cada mês a relação atualizada dos motoristas e veículos vinculados a que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente;
VII- emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e;
VIII- recolher os tributos pertinentes a atividade;
IX- adotar medidas para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização ou documento afim;
X- suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização das pendências;
XI- manter ininterruptamente à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;
XII- autorizar o cadastro de apenas 02 (dois) motoristas prestadores de serviço por veículo;
XIII- realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação ou documento afim de licença;
XIV- intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
XV- fixar preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.
§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.
§ 2º Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 8º A atividade de transporte regulamentada por esta Lei terá liberdade tarifária.
Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Seção I
Dos Motoristas

Art. 9º As infrações cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:
I- infração de natureza primária, prevista no Grupo I, Anexo Único desta Lei;
II- infração de natureza leve, prevista no Grupo II, Anexo Único desta Lei;
III- infração de natureza média, prevista no Grupo III, Anexo Único desta Lei;
IV- infração de natureza grave, prevista no Grupo IV, Anexo Único desta Lei;
V- infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V, Anexo Único desta Lei.

Art. 10. Às infrações previstas nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
II - Multa Leve: valor R$ 100,00 (cem reais);
III - Multa Média: valor R$ 300,00 (trezentos reais);
IV - Multa Grave: valor R$ 600,00 (seiscentos reais);
V - Multa Gravíssima: valor R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 11. A suspensão temporária da prestação dos serviços será imposta aos motoristas da seguinte forma:
I - pelo prazo de 15 (quinze) dias, na terceira infração independentemente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos contados da primeira infração;
II - pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na quarta infração independentemente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos contados da primeira infração.
Parágrafo único. O prazo de dois anos disposto neste artigo expira, para cada infração, nos dois anos seguintes a imposição da penalidade.

Art. 12. Ao motorista cadastrado será imposta a exclusão do cadastro para exploração de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando:
I- for condenado criminalmente, por meio de sentenças transitadas em julgado;
II- for flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;
III- expor ou usar arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;
IV- dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta Lei, com CNH, vencida, suspensa ou falsificada;
V- conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
VI - for reincidente na suspensão prevista no item II do artigo anterior.
§ 1º Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar quaisquer outras penalidades, num prazo de 1 (um) ano, contados da data de uma primeira infração, expirando o prazo de consideração da penalidade um ano após imposição da penalidade.
§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.
§ 3º A aplicação da infração não desobriga o autuado a corrigir as irregularidades constatadas e

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5

não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração.

Art. 13. As penalidades dispostas nesta Lei aplicam-se cumulativamente.

Art. 14. O Município poderá promover a apreensão de veículos nos casos de infrações dispostas no Grupo VI do Anexo Único desta Lei.
Parágrafo único. Os veículos apreendidos serão restituídos aos proprietários ou pessoas autorizadas após regularização ou imposição de penalidades pertinentes.

Seção II
Das Empresas Prestadoras de Serviços de Intermediação

Art. 15. A inobservância das obrigações estipuladas nesta Lei e demais atos exigidos na sua regulamentação, sujeitará a empresa prestadora de serviços de intermediação às seguintes penalidades:
I- advertência por escrito;
II- multa de R$ 1.000,00 Um mil reais) se não regularizada a situação que ocasionou a advertência no período estipulado;
III - suspensão da autorização de operação;
IV - cassação da Autorização de Operação.
§ 1º O valor da multa será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência com limite de 3 (três).
§ 2º Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão da autorização para operação por 90 (noventa) dias ou o seu adimplemento.
§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior a autorização de operação poderá ser cassada.
§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 16. À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 05 (cinco) anos contados da data da imposição da penalidade.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 17. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado na forma da Lei Municipal nº 2.986, de 30 de junho 2020, para apresentar defesa, com provas e requerimentos, em prazo de 15 dias úteis.

Art. 18. O processo administrativo punitivo será tratado em Decreto regulamentar desta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 2.986, de 30 de junho 2020.

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Não poderão ser exigidas pelas normas regulamentares municipais, dos veículos licenciados para uso como táxi, requisitos mais gravosos ou distintos dos exigidos no art. 4º desta Lei para os veículos destinados ao transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão expedidas por meio de Decreto Regulamentar.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaberá, 14 de agosto de 2025

ANEXO ÚNICO
GRUPO I - INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.05	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro	Advertência por escrito	Multa Leve

GRUPO II - INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar o órgão municipal competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre qualquer bem esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização do Município.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

II.05	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.06	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz do painel inoperante; luz de ré inoperante; para brisa e vidro traseiro sem guarnição ou danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada; vidro quebrado ou faltando); suporte de extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direita ou esquerda inoperante ou lente das lanternas faltando ou quebrada.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Atuar com Certificado de Autorização ou documento afim vencido.	Multa Leve	Multa Média

GRUPO III - INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do Agente Fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.03	Não responder no prazo determinado pelo órgão de fiscalização.	Multa Média	Multa Grave
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave
III.05	Recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista.	Multa Média	Multa Grave
III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave
III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.10	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pelo Município.	Multa Média	Multa Grave
III.11	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave
III.12	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direita ou esquerda faltando ou quebrada; luz de freio esquerdo ou direito inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; setas esquerda ou direita inoperante; capô ou porta malas danificado.	Multa Média	Multa Grave

GRUPO IV - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta Lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após acidente, se assim for determinada pelo Poder Concedente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro

GRUPO V - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão administrativa nos termos desta Lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de taxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

GRUPO VI – DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Nº	INFRAÇÃO
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei.
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.
VI.06	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.
VI.07	Operar em ponto de taxi.
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.
VI.11	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.
VI.12	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.

Câmara Municipal de Itaberá, 14 de agosto de 2025

Pedro Geraldo Novaes de Macedo
Presidente da Câmara

Documento assinado digitalmente por Pedro Geraldo Novaes de Macedo (151.***.***-30) em 14/08/2025 18:51
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.itabera.sp.leg.br/cer e informe o código: 250814185111750 5